



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COMTÉRmica
COMERCIAL TÉRmica LTDA, CNPJ nº 08.560.898/0001-64.**

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa, conforme consta na **Ata de Julgamento de habilitação** por não atender aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3 para o LOTE 01 e não atender aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.6.2.1.7, 7.1.7.6.6.1 e 7.1.7.6.6.6 do Edital para o LOTE 02.
2. As alegações da recorrente encontram-se acostada nos autos do processo, fls. 3.164/3.193
3. Ao final a empresa requer:

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por esta Comissão de Licitação exercendo o juízo de mérito e retratação, conforme prescreve o Art. 109, §4º da Lei 8.666/93 e, assim, **seja reformada a decisão aqui atacada para HABILITAR a COMTÉRmica COMERCIAL TÉRmica LTDA prosseguindo o certame com as empresas que estejam em condições legais e regulares de habilitação.**

Na remota hipótese de não ser essa a decisão da Comissão seja o presente encaminhado à autoridade superior, devidamente fundamentado, conforme preceitua a o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93.

II – DO EXAME DAS ALEGAÇÕES

[Handwritten signatures in blue ink]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

4. Trata-se do processo licitatório, Concorrência Pública nº 001/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para execução de obra de restauração e reforma do Solar Tavares de Lyra e de construção do novo Anexo Administrativo da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - ALRN, ambos situados à Avenida Câmara Cascudo, 398 – Cidade Alta.

5. Inicialmente, reitero que o processo cumpriu com toda formalidade legal, conseqüentemente, o edital devidamente analisado e aprovado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, conforme obrigatoriedade do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

6. Ressalto que, os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

7. Dito isto, passamos a responder os questionamentos e afirmações feitas pela Recorrente em sua peça recursal, fls. 3.164/3.193.

8. Para subsidiar a resposta deste Recurso, tendo em vista questionamentos técnicos, esta comissão solicitou colaboração do Setor Técnico (Divisão de Arquitetura e Engenharia) que se pronunciou nos seguintes termos:

5
10

2

10

10



Proc. 2.334/2019

Fls. 3429

Rub. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

À Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN)
Processo Administrativo: Nº 2334/2019
Assunto: Análise de Recursos Administrativos das empresas licitantes referente ao Edital de Concorrência Pública de Nº 001/2020.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: COMTÉRmica COMERCIAL TÉRmica LTDA
CNPJ: 08.560.898/0001-64

Trata-se de análise de Recurso Administrativo apresentado pela **COMTÉRmica COMERCIAL TÉRmica LTDA (CNPJ 08.560.898/0001-64)**, elaborado pela *Comissão Especial para Viabilizar a Instalação e Construção do Memorial Legislativo Potiguar* (nos termos da Portaria Nº 034/2018 – DAF), em conjunto com a Divisão de Arquitetura e Engenharia da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em atenção ao encaminhamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação CPL – ALRN, referente à Concorrência Pública de nº 001/2020, Processo Administrativo Nº 2334/2019.

A Licitante **COMTÉRmica COMERCIAL TÉRmica LTDA (CNPJ 08.560.898/0001-64)**, sediada no município de João Pessoa/PB, interpôs recurso administrativo através do qual alega que, em relação ao item 7.1.7.6.2.1.7, “é permitida a subestação aérea até a potencia de 300 kVA, sendo a partir desta, adotada necessariamente a subestação abrigada, na qual a complexidade do sistema é bem superior à subestação aérea.” Alega ainda que “apresentou a CAT 131880/2018 (Procuradoria da República), na qual, comprova a instalação e montagem de Subestação Abrigada de 1.250 kVA, bem como CAT 575/2008 (Estação Ciência) 800 kVA, bem superior ao requerido e, portanto, comprovado que a exigência contida no item 7.1.7.6.2.1.7 foi criteriosamente cumprida.” Não obstante, por não se tratar de elemento elétrico de baixa tensão, entende-se que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

profissional Engenheiro Civil detentor do acervo apontado não tem capacidade técnica para se responsabilizar por atividades alheias à sua modalidade. Todavia, resta evidenciado na documentação da Recorrente a apresentação da CAT de N° 131879/2018 (fls. 169 do volume da empresa), referente à mesma obra (Procuradoria da República no estado da Paraíba) em nome de profissional habilitado para tal, o Eng. Eletricista MARCELO JUNIOR MIRANDA DA SILVA. *In casu*, a afirmação da recorrente encontra amparo no normativo de inúmeras distribuidoras de energia, entre elas, a concessionária de nosso estado - COSERN - DIS-NOR-036 - Fornecimento de Energia Elétrica em Média Tensão de Distribuição à Edificação Individual. O texto da norma indica que:

"6. DEFINIÇÕES (...)

6.34. *Subestação Simplificada* - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência de até 300 kVA.

6.35. *Subestação Plena* - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência acima de 300 kVA. (...)"

Desse modo, entende-se que a subestação de 1.250 kVA executada pela recorrente, trata-se de Subestação do tipo "plena" e, portanto, apresenta, ainda segundo o normativo, características e exigências técnicas superiores, nos termos dos itens 7.10.5, 7.10.7, 7.16.1, 7.16.2 do DIS-NOR-036. Nesse sentido, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se pelo deferimento do pedido, haja vista que o serviço executado pela recorrente, trata-se de atividade de complexidade superior ao exigido pelos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.** A licitante alega ainda que "a exigência editalícia prevista no item 7.1.7.6.6.1 foi devidamente cumprida com a apresentação da CAT 131880/2018, na execução de edificação do Edifício Sede da

15

10

11

12



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Procuradoria da República na Paraíba, com Atestado de capacidade técnica Nº 238/2018, em nome dos engenheiros ALEXANDRE JOSÉ MOUSINHO MOREIRA, TIBERIO LUIZ MOUSINHO DO REGO, NEWTON MOUSINHO MORÊIRA E MARCELO JUNIOR MIRANDA DA SILVA, na qual consta "28.01.00-1 Fornecimento e instalação de elevador social eletromecânico conforme especificação técnica".

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA que constituem o acervo técnico do profissional. Por conseguinte, o acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART 's. Neste quesito, pode-se afirmar que o profissional Engenheiro Civil detentor do acervo apresentado não tem capacidade técnica para responsabilizar-se por atividades alheias à sua modalidade. Isso é ratificado pela Decisão Normativa¹ nº 36, de 31 de julho de 1991, que atribui ao profissional de nível superior da área "mecânica", uma das habilitações autorizadas para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares.

¹ Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes. 1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES": 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA. 2 - DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Nesse sentido, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se pela ratificação da análise documental anterior e pela manutenção do entendimento acerca do descumprimento das exigências previstas no Edital, visto que a recorrente não apresentou Certidão de Acervo Técnico do profissional habilitado para se responsabilizar por equipamento eletromecânico, em desconformidade com requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 7.1.7.6.6.1 do Edital.**

Informa por fim que “o item 7.1.7.6.6.6, conforme já extensamente defendido e comprovado com a apresentação da CAT 131880/2018 (Procuradoria da República), na qual comprova a instalação e montagem de Subestação Abrigada de 1.250 kVA, bem como CAT 575/2008 (Estação Ciência) 800 kVA, tratam-se de serviços comprovadamente de complexidade superior e em capacidade maior do que o requerido no edital.” Não obstante, por não se tratar de elemento elétrico de baixa tensão, entende-se que o profissional Engenheiro Civil detentor do acervo apontado não tem capacidade técnica para se responsabilizar por atividades alheias à sua modalidade. Todavia, resta evidenciado na documentação da Recorrente a apresentação da CAT de Nº 131879/2018 (fls. 169 do volume da empresa), referente à mesma obra (Procuradoria da República no estado da Paraíba) em nome de profissional habilitado para tal, o Eng. Eletricista MARCELO JUNIOR MIRANDA DA SILVA. *In casu*, a afirmação da Recorrente encontra amparo no normativo de inúmeras concessionárias de energia, entre elas, a concessionária de nosso estado - COSERN - DIS-NOR-036 - Fornecimento de Energia Elétrica em Média Tensão de Distribuição à Edificação Individual. O texto da norma indica que:

"6. DEFINIÇÕES (...)

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

6.34. *Subestação Simplificada - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência de até 300 kVA.*

6.35. *Subestação Plena - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência acima de 300 kVA. (...)"*

Desse modo, entende-se que a subestação de 1.250 kVA executada pela Recorrente, trata-se de Subestação do tipo "plena" e, portanto, apresenta, ainda segundo o normativo, características e exigências superiores, nos termos dos itens 7.10.5, 7.10.7, 7.16.1, 7.16.2 do DIS-NOR-036. Nestes quesitos, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se pelo deferimento do pedido, haja vista que o serviço executado pelo Responsável Técnico da recorrente, trata-se de atividade de complexidade superior ao exigido pelos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.**

Divisão de Arquitetura e Engenharia em, 19 de agosto de 2021.

**JAIR DA SILVA
ALVES**

Chefe da Divisão de
Arquitetura e
Engenharia

Mat. 205.995-9

**ANTONIO JOSÉ F.
DE SOUZA
BEZERRA**

Presidente da
Comissão Especial

Mat. 171068-0

**ANDREA DE
MELO SOARES**

**BRENO HENRIQUE
MEDEIROS DE
SOUSA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Analista Legislativo -
Membro da
Comissão Especial
Mat. 206.945-8

Técnico Legislativo -
Membro da Comissão
Especial
Mat. 206.868-0

THIAGO LOPES
LEOCÁDIO

Assessor Esp. II -
Membro da
Comissão Especial
Mat. 204.047-6

KARINE
VASCONCELOS
BEZERRA

Técnico Legislativo -
Membro da Comissão
Especial
Mat. 207.331-5

JANDUI
GONÇALVES
MAIA

Analista Legislativo -
Engenheiro Civil
Mat. 2849-5

9. É sabedor que, o edital é um instrumento convocatório onde se deve constar todas as informações sobre a licitação, ou seja, é a lei interna que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral, clara e completa. O edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

10. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente. Assim, já deliberou o Egrégio Tribunal de Contas da União em diversos julgados.

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

(Handwritten signatures)

(Handwritten signature)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

11. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

12. Colecionamos, também, decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme a seguir:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.



Proc. 2.334/2019

Fls. 3432-V

Rub. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

(STJ – Resp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DA PARTE AUTORA/APELANTE POR DESATENDER ÀS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 41, 43 E 48 DA LEI Nº 8.666/1993. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a apelante não atendeu os requisitos previstos no lote III do edital do pregão presencial nº 20.010/2008, ofertando produto diverso do pretendido pela Administração, razão pela qual não há ilegalidade no ato que resultou na desclassificação do recorrente, conforme dispões a Lei nº 8.666/1993. 2. Precedentes do TJRN (AI nº 2013.020305-3, Rel.º Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/07/2014; RN nº 2012.015547-4, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 20/06/2013) 3. Apelo conhecido e desprovido.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA AGRAVANTE. NÃO ATENDIMENTOS ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI Nº 8.666.1993. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, AI nº 2013.020305-3, Rel.º Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/07/2014) EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

[Handwritten marks]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

EXIGIDOS PELO EDITAL. EMPRESA TIDA POR HABILITADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO COATOR CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NORTEADOR DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO REEXAME OBRIGATÓRIO. (TJRn, RN nº 2012.015547-4, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 20/06/2013)

Relator: Des. Virgílio Macêdo Jr.

13. Considerando a análise técnica, concordamos com o exposto no sentido de acolher os argumentos da recorrente quantos aos subitens 7.1.7.6.2.1.7 e 7.1.7.6.6.6 do edital.

14. Ademais, cabe aqui ressaltar o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO que impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação ou habilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital.

15. Anote-se o escólio de Hely Lopes Meireles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)”².

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN


16. Dessa forma, em análise da documentação apresentada pela empresa recorrente, não restam dúvidas o descumprimento do subitem 7.1.7.6.6.1, **uma vez que a empresa COMTERMICA COMERCIAL TERMICA LTDA, não apresentou Certidão de Acervo Técnico do profissional habilitado para se responsabilizar por equipamento eletromecânico. Assim, concordamos com a análise efetuada pelo corpo técnico desta Casa Legislativa, para RATIFICAR a decisão anteriormente proferida e manter a empresa inabilitada por descumprimento do subitem 7.1.7.6.6.1 do Edital.**

17. Considerando com a análise efetuada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia desta Casa Legislativa, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, fls. 3.164/3.193, mostraram-se suficientes para comprovar a necessidade de reformar PARCIALMENTE a decisão anteriormente preferida por esta CPL, dessa forma, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa **COMTERMICA COMERCIAL TERMICA LTDA**, CNPJ nº 08.560.898/0001-64, por não ter atendido o subitem 7.1.7.6.6.1 do edital.

III - CONCLUSÃO

18. A recorrente não apresentou, no entender desta CPL, subsidiado pela análise da Divisão de Arquitetura e Engenharia desta Casa Legislativa, qualquer evidência contrária à lisura e ao caráter isonômico do Julgamento empregado na Concorrência nº 001/2020, dessa forma, frente ao exposto, esta Comissão manifesta-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso apresentado pela empresa **COMTÉRICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA**, CNPJ nº 08.560.898/0001-64, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO, por descumprimento do subitem 7.1.7.6.6.1 do edital**, bem como **SUGERE** que a Autoridade Superior julgue PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para manter INABILITADA a recorrente **por não ter atendido o subitem acima mencionado.**

Natal, 20 de agosto de 2021.


Thiago Antunes Bezerra
Presidente


Flaviana Regia Fernandes Veras
Membro





Proc. 2.334/2019

Fls. 3434

Rub. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Joana D'arc Rodrigues da Silva
Joana D'arc Rodrigues da Silva
Membro

Leopoldo Azevedo
Leopoldo André Medeiros de Azevedo
Membro

Lucas Leal Sampaio
Lucas Leal Sampaio
Membro

Joana

